



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.724266/2013-60  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.517 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de maio de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrentes** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008, 2009

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. GLOSA

Cabível a glosa da compensação realizada quando resta comprovada ausência de saldo disponível.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Na ausência de qualquer exceção prevista em lei para o caso concreto, aplica-se a multa de ofício nos lançamentos em caso de insuficiência de declaração ou de recolhimento de tributo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2008, 2009

BASES NEGATIVAS. COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Cabível a glosa da compensação realizada quando resta comprovada ausência de saldo disponível.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Na ausência de qualquer exceção prevista em lei para o caso concreto, aplica-se a multa de ofício nos lançamentos em caso de insuficiência de declaração ou de recolhimento de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Processo nº 10880.724266/2013-60  
Acórdão n.º **1402-002.517**

**S1-C4T2**  
Fl. 2.337

---

(assinado digitalmente)  
Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 12-81.383 da 6ª Turma da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1 que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

O Presidente do colegiado *a quo* recorre de ofício a este Conselho, com fulcro no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c , art. 1º da Portaria MF nº 63, 03 de janeiro de 2008, haja vista o acórdão de origem ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

*Trata o presente processo do auto de infração de fls 1428/1449 referentes ao Imposto sobre a Renda (IR) e Contribuição Social (CSLL), lavrados pela DRF- SP, por meio dos quais foram consubstanciadas as exigências de R\$ 17.028.584,16 e R\$ 6.153.357,48, respectivamente, multa de 75% e juros de mora.*

### **1. Da autuação**

*1.1 - Conforme relato de fls 1406/1427, a Galvasud SA (CNPJ 02.618.456/0001-4), incorporada pela CSN em 2010, teria realizado compensações indevidas, nos anos de 2008 e 2009 ( 1º e 2º trimestres), de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro. As referidas compensações foram tidas como indevidas em função da ausência de saldos negativos de períodos anteriores passíveis de aproveitamento.*

*Os valores tidos como indevidamente compensados, representativos das bases de cálculo do presente lançamento, foram:*

#### **IRPJ**

*AC 2008 – R\$ 48.956.499,91*

*1º trimestre do AC 2009 – R\$ 7.005.502,77*

*2º trimestre do AC 2009 – R\$ 12.152.333,90*

#### **CSLL**

*AC 2008 – R\$ 48.264.624,60*

*1º trimestre do AC 2009 – R\$ 7.005.502,77*

2º trimestre do AC 2009 – R\$ 13.100.511,36

1.2 – As apurações da CSLL e IRPJ seguiram a mesma metodologia e tiveram como base os mesmos fundamentos. Os valores das bases tributáveis acima discriminadas foram dissecados e detalhadas conforme síntese seguinte.

1.3 - Ressalta a autoridade autuante que os controles realizados no Lalur pela Galvasud coincidiam com os valores por ela informados em DIPJ. A diferença que resultou na ausência de saldo a compensar, em 2008 e 2009, decorreu da autuação formalizada no processo administrativo 18471.000525/2005-87, que teve como objeto fatos geradores dos anos de 2001 e 2002. Tal autuação já foi apreciada pela Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro (acórdão 12-11.445 /2006) e pelo Carf (acórdão 1401-001.013).

1.4 - O Acórdão CARF nº 1401.0001.013, de 06/08/2013, considerou que a tributação de ofício formalizada no PA 18471.000525/2005-87 deveria prosseguir em relação às bases tributáveis abaixo discriminadas, anos de 2001 e 2002:

▪ **IRPJ e CSLL – Acórdão CARF 1401.0001.013**

	<i>Ano Calendário 2001</i>	<i>Ano Calendário 2002</i>
<b><u>Item 01</u></b> - Omissão de Receitas – mercado interno	0	0
<b><u>Item 2</u></b> – Passivo Fictício	45.799.235,31	25.275.502,55
(a) Variação Cambial	29.133.410,86	500.736,56
(b) Captação	14.452.462,14	24.774.765,99
(c) Juros s/ variação Monetária	2.213.662,31	0
<b><u>Item 3</u></b> - Omissão de Receitas – mercado externo	0	0
<b><u>Item 4</u></b> - Dedução Indevida de IPI	3.468.860,50	0
<b><u>Item 5</u></b> – Glosa de despesas c/ variação monetária passiva	0	0
<b><u>Item 6</u></b> – Glosa de Variações Cambiais	0	0
<b>Total</b>	<b>49.268.095,81</b>	<b>25.275.502,55</b>

1.5 – Nos ano calendário 2001 e 2002, a interessada informou, em sua DIPJ, prejuízos fiscais de R\$ 43.095.034,02 e R\$ 123.483.533,51 e bases negativas de CSLL nos valores de R\$ 43.095.136,17 e R\$ 123.907.853,51. Após o julgamento, pelo CARF, do PA 18471.000525/2005-87, os referidos montantes foram retificados para lucro real de R\$ 6.173.061,79 e prejuízo fiscal de R\$ 98.208.030,96, respectivamente. As bases de cálculo da CSLL, por sua vez, passaram para (+ R\$ 6.172.959,64) e (- R\$ 98.632.350,96).

1.6 – Considerando as retificações acima, o estoque de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL trazido de anos anteriores passou a ser insuficiente para as compensações realizadas pela interessada em 2008 e 2009. Foram, então, glosadas as compensações excedentes, consideradas sem lastro.

1.7 – Os quadros abaixo demonstram, para o IRPJ e CSLL: (a) as bases tributáveis e compensações máximas possíveis, por ano e (b) compensações glosadas.

▪ **IRPJ - Bases tributáveis e compensações possíveis por ano**

<b>Ano calendário</b>	<b>Lucro/Prejuízo Real</b> <b>Antes da</b> <b>compensação</b>	<b>Compensação</b> <b>máxima, respeitado</b> <b>limite de 30% e saldo</b>	<b>Saldo de prejuízo</b> <b>compensável</b>
2001	6.173.061,79	0	0
2002	-98.208.030,96	0	-98.208.030,96
2003	62.273.649,88	18.682.094,96	-79.525.936,00
2004	12.237.173,91	3.671.152,17	-75.854.783,83
2005	33.519.260,46	10.055.778,14	-65.799.005,69
2006	101.914.541,92	30.574.362,58	-35.224.643,11
2007	102.309.556,00	30.692.866,80	-4.531.776,31
2008	178.294.254,05	4.531.776,31	0
2009 – 1º trim	23.351.675,00	0	0
2009 2º trim	43.684.031,60	0	0
2009- 3º trim	36.846.935,27	0	0
2009 – 4º trim.	42.400.166,12	0	0

▪ **IRPJ – Matéria tributável**

<i>Ano Calendário</i>	<i>Saldo compensado pelo Contribuinte</i>	<i>Saldo de Prejuízos de períodos anteriores</i>	<i>Excesso de compensação</i>
2008	53.488.276,22	4.531.776,31	48.956.499,91
2009 – 1º trim	7.005.502,77	0	7.005.502,77
2009-2º trim	12.152.333,90	0	12.152.333,90

▪ **CSLL - Bases tributáveis e compensações possíveis por ano**

<i>Ano calendário</i>	<i>Lucro/Prejuízo Real Antes da compensação</i>	<i>Compensação máxima, respeitado limite 30% e saldo</i>	<i>Saldo de prejuízo compensável</i>
2001	-6.172.959,64	0	
2002	-98.632.350,96	0	-98.632.350,96
2003	-61.611.910,84	18.483.573,25	-80.148.777,71
2004	12.007.061,91	3.602.118,57	-76.546.659,14
2005	33.519.260,46	10.055.778,14	-66.490.881,00
2006	101.914.541,92	30.574.362,58	-35.916.518,42
2007	102.309.556,00	30.692.866,80	-5.223.651,62
2008	178.294.254,05	5.223.651,62	0
2009 – 1º trim	23.351.675,00	0	0
2009 2º trim	43.684.031,60	0	0
2009- 3º trim	36.846.935,27	0	0
2009 – 4º trim.	42.600.166,12	0	0

▪ **CSLL – Matéria tributável**

<i>Ano Calendário</i>	<i>Saldo compensado pelo Contribuinte</i>	<i>Saldo de Prejuízos de períodos anteriores</i>	<i>Excesso de compensação</i>
2008	53.488.276,22	5.223.651,62	48.264.624,60
2009 – 1º trim	7.005.502,77	0	7.005.502,77
2009-2º trim	13.100.511,36	0	13.100.511,36

## **2. Da impugnação**

*Cientificada da autuação em 29/11/2013 (fls 1439) a interessada apresentou a impugnação de fls 1465/1492, protocolada em em 27/12/2013 , na qual alega a seu favor que:*

### **2.1 Preliminares:**

- *o auto de infração é nulo, por cerceamento do direito de defesa. Isto porque foi lavrado em 29/11/2013, sem que a interessada tivesse sido cientificada do acórdão 1401.001.013, proferido pelo CARF nos autos do PA 18471.000525/2005-87;*
- *a decisão do CARF pode ser alterada em função da interposição de embargos de declaração ou de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Esta circunstância dificulta a defesa neste processo;*
- *foi negado à interessada o direito de, espontaneamente, após decisão definitiva para o PA 18471.000525/2005-87, recompor suas bases tributáveis e compensações, recolhendo eventuais diferenças apenas com os acréscimos da mora;*
- *também acarreta a nulidade do lançamento os erros na apuração das bases tributáveis, decorrentes das equivocadas interpretações numéricas do Acórdão do CARF prolatado para o PA 18471.000525/2005-87,*

### **2.2 Mérito:**

- *O presente lançamento é decorrente de outro, formalizado no processo 18471.000525/2005-87, ainda não definitivamente julgado;*
- *A fiscalização expôs que em virtude do acórdão 1401-001013, proferido pelo CARF, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL deveriam ser reduzidos em R\$ 49.268.095,81, para 2001, e em R\$ 25.275.502,55, para o ano de 2002. Tal interpretação, porém, não está correta;*

- *Os valores corretos resultantes dos acórdãos da DRJ e do CARF para o processo 18471.000525/2005-87 foram explicitados em planilha que instrui a impugnação apresentada (doc 2). Tal planilha explicita, também, as equivocadas interpretações da autoridade autuante e os erros que dela emanaram;*
- *a DRJ já havia cancelado o item da autuação intitulado “passivo fictício – Juros, variações cambiais e monetárias”. Como o Recurso de ofício foi negado, o item em questão não poderia ter gerado, após a decisão de 1ª instância, qualquer ajuste de valor;*
- *incabível o lançamento da multa de ofício (75%) , uma vez que a interessada não teve a oportunidade de, espontaneamente, rever seus controles contábeis e fiscais conforme decisão administrativa final;*
- *Somente após a ciência desta decisão, caso o sujeito passivo não tenha promovido as retificações contábeis necessárias, com o recolhimento de eventuais diferenças, é cabível o lançamento da multa de ofício.*

### **3. Diligência**

*Em 18/03/2014, a DRJ RJ determinou o retorno dos autos à fiscalização da DERAT/SP para que este órgão adequasse os sistemas internos de controle da RFB (em especial SAPLI e SACs) à matéria decidida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos processos 18471.000525/2005-87 e R\$ 12897.000035/2008-46.*

*A Resolução emitida pela DRJ solicitou em síntese que (fls 1570/1571) :*

- *“os sistemas internos de controle de bases negativas e de prejuízos fiscais a compensar (SAPLI e SACS) sejam atualizados conforme a matéria decidida nos acórdãos 1401-001.013 e 1301-001.037, proferidos pelo CARF nos autos dos PAs 18471.000525/2005-87 e 12.897.000.035/2008-46;*
- *o sujeito passivo seja cientificado dos acórdãos 1401-001.013 e 1301-001.037, proferidos pelo CARF nos autos dos processos acima referidos ;*
- *sejam juntados a este processo demonstrativos já atualizados, conforme a matéria decidida nos acórdãos 1401-001.013 e 1301-001.037, extraídos dos sistemas SAPLI e SACS. Tais*

*demonstrativos devem explicitar, desde o ano calendário 2000, a origem dos saldos a compensar nos anos de 2008 e 2009, que foram objeto da presente autuação;”*

*Em resposta à Resolução prolatada pela DRJ RJ, a Derat SP informou, no despacho de fls 1673, o atendimento às solicitações da DRJ RJ. Informou ainda que em função da adequação dos sistemas internos de controle da RFB às decisões do CARF emitidas nos processos PAs 18471.000525/2005-87 e 12.897.000.035/2008-46, os novos valores a considerar para a autuação, conforme demonstrativos do sistema SAPLI juntado aos autos, seriam:*

### **1. IRPJ**

<b>Período de Apuração</b>	<b>Saldo compensado pelo contribuinte (1)</b>	<b>Saldo de prejuízos de Períodos anteriores (2)</b>	<b>Excesso de Compensação (1) – (2)</b>
<b>2008</b>	<b>53.488.276,22</b>	<b>19.340.236,73</b>	<b>34.148.039,49</b>
<b>1º trim/2009</b>	<b>7.005.502,77</b>	<b>0</b>	<b>7.005.502,77</b>
<b>2º trim/2009</b>	<b>12.152.333,90</b>	<b>0</b>	<b>12.152.333,90</b>

### **2. CSLL**

<b>Período de Apuração</b>	<b>Saldo compensado pelo contribuinte (1)</b>	<b>Saldo de BC negativa de Períodos anteriores (2)</b>	<b>Excesso de Compensação (1) – (2)</b>
<b>2008</b>	<b>53.488.276,22</b>	<b>20.032.112,04</b>	<b>33.456.164,18</b>
<b>1º trim/2009</b>	<b>7.005.502,77</b>	<b>0</b>	<b>7.005.502,77</b>
<b>2º trim/2009</b>	<b>13.100.511,36</b>	<b>0</b>	<b>13.100.511,36</b>

*Conforme fls 1674/1678, a interessada foi cientificada em 17/07/2015 dos despachos proferidos pela DRJ e pela DERAT SP, bem como dos seguintes documentos : decisões proferidas pelo CARF nos autos dos processos 18471.000525/2005-87 e 12.897.000.035/2008-46 e demonstrativos de compensação de bases de cálculo de CSLL e prejuízos fiscais nos anos compreendidos entre 2000 e 2009.*

*Em função dos elementos trazidos aos autos a interessada apresentou novas razões de defesa acostadas às fls 1680 a 1703. Nesta oportunidade, alega a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa e pleiteia o sobrestamento do presente*

*juízo até que haja decisão definitiva para os PAs 18471000525/2005-87 e 12.897.000.035/2008-46.*

#### **4. Novas Razões de defesa**

*Os argumentos de defesa apresentados foram em síntese, os seguintes:*

- *o auto de infração ora impugnado decorre de outra autuação, objeto do PA 18471000525/2005-87, apreciado pelo CARF em 06/08/2013;*
- *na impugnação ao lançamento formalizado a interessada demonstrou (doc 02) que houve erro na lavratura do auto de infração em função da interpretação equivocada do acórdão do CARF emitido para o PA 18471000525/2005-87;*
- *O erro de interpretação do acórdão do CARF emitido para o PA 18471000525/2005-87 referiu-se ao item 02 (passivo fictício), subitens (a) variação cambial e (b) juros sobre variação monetária;*
- *Conforme interpretação equivocada da autoridade autuante, após decisão do CARF para o PA 18471000525/2005-87, as bases tributáveis mantidas para os anos de 2001 e 2002 foram:*

	<i>Ano Calendário 2001</i>	<i>Ano Calendário 2002</i>
<b><u>Item 01</u></b> - Omissão de Receitas – mercado interno	0	0
<b><u>Item 2</u></b> – Passivo Fictício	45.799.235,31	25.275.502,55
(a) Variação Cambial	29.133.410,86	500.736,56
(b) Captação	14.452.462,14	24.774.765,99
(c) Juros s/ variação Monetária	2.213.662,31	0
<b><u>Item 3</u></b> - Omissão de Receitas – mercado externo	0	0
<b><u>Item 4</u></b> - Dedução Indevida de IPI	3.468.860,50	0
<b><u>Item 5</u></b> – Glosa de despesas c/ variação monetária passiva	0	0

<b>Item 6</b> – Glosa de Variações Cambiais	0	0
<b>Total</b>	<b>49.268.095,81</b>	<b>25.275.502,55</b>

- *A correta interpretação do acórdão prolatado pelo CARF para o PA 18471000525/2005-87, por sua vez, resultaria nos seguintes valores:*

	<i>Ano Calendário 2001</i>	<i>Ano Calendário 2002</i>
<b>Item 01</b> - Omissão de Receitas – mercado interno	0	0
<b>Item 2</b> – Passivo Fictício	14.452.162,14	24.774.765,99
(a) Variação Cambial	0	0
(b) Captação	14.452.462,14	24.774.765,99
(c) Juros s/ variação Monetária	0	0
<b>Item 3</b> - Omissão de Receitas – mercado externo	0	0
<b>Item 4</b> - Dedução Indevida de IPI	3.468.860,50	0
<b>Item 5</b> – Glosa de despesas c/ variação monetária passiva	0	0
<b>Item 6</b> – Glosa de Variações Cambiais	0	0
<b>Total</b>	<b>17.921.022,64</b>	<b>24.774.765,99</b>

- *Da correta interpretação do acórdão do CARF prolatado para o processo 18471000525/2005-87 resultam, para os anos de 2001 a 2009, as bases de cálculo e compensações discriminadas nas tabelas de fls 1684 e 1685;*
- *O lançamento de que trata o presente tem como objeto ausência de saldo compensável em 2008 e 2009. Esta ausência teria decorrido da autuação formalizada no PA 18471.000525/2005-87;*
- *Quando o julgamento foi convertido em diligência foi inserido um novo elemento para aferição da base tributável lançada: o processo 12897000035/2008-46;*

- 
- *A impugnação apresentada pela interessada teve como foco a decisão proferida pelo CARF no PA 18471.000525/2005-87. Como foi demonstrado equívoco de procedimento, o julgamento foi convertido em diligência;*
  - *Porém, para determinar esta diligência, a DRJ RJ acrescentou aos fundamentos do lançamento outro PA (12897000035/2008-46) cujo julgamento pelo CARF, em tese, também alteraria os saldos a compensar em 2008 e 2009;*
  - *Tal inovação representa novo lançamento e ocorreu após o transcurso do prazo decadencial. Isto porque a ciência ao resultado da diligência se deu em 17/07/2015 e os anos objeto de autuação são 2008 e 2009;*
  - *O art 18, § 4º do Decreto 70.235/72 autoriza a revisão de ofício do lançamento . Porém, o prazo decadencial deve sempre ser respeitado;*
  - *O prazo decadencial aplicável ao caso concreto é o do art 150 do CTN uma vez que a interessada realizou pagamentos nos anos de 2008 e 2009;*
  - *Através da alteração promovida no SAPLI para o ano de 2004 ( PA 12897000035/2008-46), em função da diligência determinada, foram recompostos os valores compensáveis para os anos de 2008 e 2009. Porém, não mais seria cabível a alteração dos valores apurados em 2004 por conta da homologação de que trata o art 150 do CTN;*
  - *o período de guarda de documentos deve obediência ao prazo decadencial, fato este que impede que a inovação realizada em 2015 exija documentos de 2004;*
  - *a partir da análise do despacho conclusivo da diligência realizada constata-se que nele foi reconhecido que a decisão do CARF exarada para o PA 18471.000525/2005-87 reconheceu uma base de cálculo adicional, para o ano de 2001, no valor de R\$ 17.921.022,64;*

- *considerando os valores reconhecidos pela diligência, a planilha que instruiu o lançamento original deveria ser alterada considerando apenas os efeitos da decisão do PA 18471.000525/2005-87;*
- *tais efeitos foram retratados pela tabela acosta às fls 1694/1695 da petição de defesa e revelaria as seguintes novas bases tributáveis para o presente lançamento:*

**IRPJ**

2008- R\$ 23.281.751,96

1º trim/2009 – R\$ 7.005.502,77

2º trim/2009 – R\$ 12.152.333,90

**CSLL**

2008- R\$ 22.589.774,50

1º trim/2009- R\$ 7.005.502,77

2º trim/2009 – R\$ 13.100.511,36

- *caso sejam também considerados os efeitos da decisão do CARF no PA 12897000035/2008-46 os valores acima referenciados seriam majorados. Em especial para o 1º trimestre de 2008 a base tributável passaria a ser de R\$ 34.148.039,48 para o IRPJ e R\$ 33.456.164,17 para a CSLL, conforme demonstram as tabelas acostadas às fls 1696/1697;*
- *o SAPLI não deveria ter sido alimentado com as informações que resultaram do acórdão prolatado pelo CARF para o PA 12897000035/2008-46;*
- *o processo 12897000035/2008-46 aguarda julgamento de Recurso Especial apresentado pela impugnante em 23/04/2015. Portanto, ainda que superada a questão da decadência, o presente lançamento não pode se pautar em decisão ainda não definitiva na esfera administrativa;*
- *caso seja mantido o auto de infração no que diz respeito ao acréscimo ocasionado pela decisão do PA 12897000035/2008-46,*

*deve ser cancelada a multa de ofício de 75% sobre o referido acréscimo.*

Analisando a impugnação apresentada o colegiado *a quo* julgou-a parcialmente procedente reduzindo a base de cálculo em razão de erro cometido pela autoridade fiscal autuante na valoração do crédito tributário exonerado parcialmente no lançamento prejudicial ao presente, refletindo no montante de insuficiência de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL em que se funda a presente exigência. Cumpre ressaltar que a turma julgadora de primeira instância não levou em consideração parte do resultado da diligência requerida pois a autoridade fiscal responsável por tal procedimento incluiu nos recálculos dos valores de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL outro lançamento (processo 12897.000035/2008-46) que também teria alterado o montante de prejuízos que a Recorrente faria jus a compensar, procedimento esse não considerado no lançamento original a que se refere os presentes autos. Em resumo, a DRJ decidiu por:

(a) Retificar o erro material no lançamento relativo à interpretação equivocada do Acórdão do CARF no processo nº 18471-000.525/2005-87 pela Autoridade de lavrou a autuação;

(b) Desconsiderar no cálculo dos estoques de PF/BCN os efeitos da autuação do processo nº 12897.000035/2008-46 por não ter sido considerado originalmente como fundamento da autuação;

(c) Refazer o cálculo original do excesso de compensação à vista do erro material cometido pela Autoridade autuante nos demonstrativos que instruíram a autuação;

(d) Não acatar a nulidade da autuação em virtude de ter sido lavrada na pendência de discussão administrativa no processo administrativo nº 18471.000525/2005-87.

(e) Manter a aplicação da multa de ofício em 75%.

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL foi intimada da decisão em 20 de junho de 2016 (fl. 2195) apresentando em 18 de julho de 2016 (fl. 2196) recurso voluntário de fls. 2197-2233. A Recorrente reafirma os termos de sua impugnação, trazendo argumentos também em relação à suposta nulidade da decisão de primeira instância. Em apertado resumo, são essas as alegações contidas no recurso:

- nulidade total do lançamento: teria havido cerceamento do direito de defesa porque o Auto de Infração em questão foi lavrado em 29/11/2013, sem que a Recorrente tivesse sido intimada do teor do Acórdão nº 1401-001.013 (processo nº 18471.000525/2005-87), lançamento antecedente e prejudicial ao que se refere o presente litígio;

- argumenta ainda que a intimação da Recorrente sobre o Acórdão nº 1401-001.013 ocorreu apenas após o lançamento, realizado no ano de 2013. Após a ciência do Acórdão (15/09/2015), a Recorrente apresentou Embargos de Declaração questionando omissão no Acórdão relativamente à captação nacional do valor de R\$ 15.000.000,00 realizada pela Recorrente no ano de 2002, recurso ainda pendente de julgamento no CARF. Conclui assim que a autuação não poderia ter sido lavrada, pois o processo prejudicial (nº 18471.000525/2005-87) ainda estava em trâmite na via administrativa e sem decisão definitiva;

Processo nº 10880.724266/2013-60  
Acórdão n.º **1402-002.517**

**S1-C4T2**  
Fl. 2.350

---

- nulidade em razão de vício material do lançamento: o erro de interpretação do Acórdão nº 1401-001.013 e consequente erro na apuração da base de cálculo implicariam nulidade do lançamento por vício material;

- do não cabimento da multa de ofício: a multa seria voltada para os casos em que o tributo devido não é recolhido pelo contribuinte, o que não teria ocorrido no caso concreto, pois o contribuinte simplesmente teria agido conforme a lei, utilizando os saldos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL conforme encontravam-se devidamente escriturados.

A Recorrente apresentou ainda contrarrazões ao recurso de ofício.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

### **1 ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e assinado por procurador devidamente habilitado. Preenchidos os demais pressupostos admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Em razão do montante de tributos e juros exonerados, o Presidente do colegiado *a quo* recorre de ofício a este Conselho, com fulcro no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, *c/c* , art. 1º da Portaria MF nº 63, 03 de janeiro de 2008, haja vista o acórdão de origem ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00.

Mesmo considerando-se que a Portaria MF nº 63, de 09 de janeiro de 2017, fixou novo patamar de exoneração de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 para fins de interposição de recurso de ofício, os valores envolvidos no cancelamento parcial da exigência continuam a impor sua reanálise por esta Corte Administrativa. Por essas razões, conheço também do recurso de ofício.

### **2 RECURSO VOLUNTÁRIO**

#### **2.1 PRELIMINARES**

##### **2.1.1 Nulidade total do lançamento por cerceamento do direito de defesa**

Segundo a Recorrente, teria havido cerceamento do direito de defesa porque o Auto de Infração em questão fora lavrado em 29/11/2013, sem que a Recorrente tivesse sido intimada do teor do acórdão nº 1401-001.013 (processo nº 18471.000525/2005-87), lançamento antecedente e prejudicial ao que se refere o presente litígio. Aduz ainda a Recorrente que a intimação sobre o decidido no acórdão nº 1401-001.013 ocorreu apenas após o lançamento, realizado no ano de 2013. Ato contínuo à ciência do acórdão (15/09/2015), a Recorrente apresentou Embargos de Declaração questionando omissão no acórdão relativamente à captação nacional do valor de R\$ 15.000.000,00 por ela realizada no ano de 2002, recurso ainda pendente de julgamento no CARF. Conclui assim que o lançamento não poderia ter sido lavrado, pois o processo prejudicial (nº 18471.000525/2005-87) ainda estava em trâmite na via administrativa e sem decisão definitiva.

Entendo não lhe assistir razão. Tanto em relação à ciência do lançamento original posteriormente ao lançamento objeto da presente lide (processo prejudicial nº 18471.000525/2005-87 - Acórdão 1401-001.013), quanto no que diz respeito aos embargos opostos naqueles autos, então pendentes de análise, não haveria necessidade de se aguardar decisão definitiva no processo prejudicial para que o lançamento pudesse ser realizado, ou ainda o julgamento da presente lide fosse levada a efeito. O que deve ser respeitado é que o lançamento referente à exigência prejudicial deve ser realizado antes ou até mesmo

concomitantemente aos lançamentos decorrentes. O mesmo é válido para o julgamento dos respectivos recursos: o julgamento do processo principal em cada uma das instâncias administrativas tem que ser feito antes do julgamento dos processos decorrentes nessas mesmas instâncias. Assim, já tendo sido julgado o recurso voluntário do processo prejudicial, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. O mesmo argumento é válido em relação ao lançamento: se já realizado o lançamento considerado prejudicial, os decorrentes podem ser formalizados de imediato, não necessitando se aguardar o término do processo principal, sob pena, inclusive, da impossibilidade futura de constituição do crédito tributário em razão de decadência, como ocorreria no presente caso se fosse aguardada decisão administrativa definitiva no processo prejudicial (o despacho inadmitindo os embargos ainda não foi cientificado ao contribuinte – fls. 7817-7827).

Veja-se que a respeito do julgamento de processos principal e decorrente, o próprio Regimento Interno do CARF condiciona o julgamento do recurso voluntário do processo decorrente ao julgamento do recurso voluntário do processo principal (prejudicial), exigindo que para análise do processo decorrente o processo prejudicial esteja ao menos na mesma fase processual, sob pena de sobrestamento do julgamento do recurso do processo decorrente:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*[...]*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e*

*[...]*

*§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.*

*[...]*

*§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal. [grifos nossos]*

Frisa-se ainda que não há que se falar em cerceamento de direito de defesa no presente processo em razão da ausência do exame de argumentos que, em tese, somente poderiam ser acatados no julgamento do processo principal.

Por essas razões, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, bem como o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso até decisão administrativa definitiva no processo nº 18471.000525/2005-87.

### **2.1.2 Nulidade em razão de vício material do lançamento: o erro de interpretação do acórdão nº 1401-001.013**

Para a Recorrente, o erro de interpretação do acórdão nº 1401-001.013 e consequente erro na apuração da base de cálculo realizado pela autoridade lançadora implicariam nulidade do lançamento por vício material.

Novamente discordo do entendimento da Recorrente. A infração que foi lhe foi imputada - insuficiência de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL - permaneceu incólume pelo equívoco na quantificação dos efeitos do decidido no Acórdão 1401-001.013, tratando-se, tão somente de erro, em parte, na base de cálculo do lançamento, conforme já discorrido e corrigido pela decisão de primeira instância com base nos argumentos apresentados pela Interessada já em sua impugnação.

O erro na quantificação de base de cálculo impõe o cancelamento do crédito tributário equivocadamente constituído, não afetando a parcela da base de cálculo que restou incólume, e o crédito tributário correspondente, em consonância com a acusação fiscal.

Logo, rejeito também a preliminar de nulidade por vício material.

## **2.2 MÉRITO**

Com exceção das matérias tratadas em sede de preliminar, questiona a Recorrente a aplicação da multa de 75%. A seu ver, essa penalidade somente seria aplicável aos casos em que o tributo devido não é recolhido pelo contribuinte, o que não teria ocorrido no caso concreto, pois o contribuinte simplesmente teria agido conforme a lei, utilizando os saldos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL conforme encontravam-se devidamente escriturados.

Os argumentos da Recorrente não lhe socorrem.

A multa de ofício é prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, sendo a regra geral a cominação da penalidade prevista no inciso I desse dispositivo. Para realização de lançamento sem a incidência de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição - nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata - , faz-se necessária a previsão expressa de lei nesse sentido.

No caso concreto, não há dúvidas de que a conduta que levou o contribuinte a ser autuado no lançamento controlado no processo nº 18471.000525/2005-87 afetou o saldo de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL a compensar em períodos subsequentes. Como consequência, ao compensar os prejuízos fiscais e saldos negativos de CSLL em montante distinto daquele que seria correto, houve insuficiência nos valores de IRPJ e CSLL apurados, declarados e recolhidos pela Recorrente, objeto da presente lide em decorrência de novo lançamento realizado.

Para que não houvesse a aplicação de penalidade em casos como o ora analisado, seria necessária a existência de dispositivo legal específico, como, por exemplo, nos

lançamentos para prevenção de decadência de que trata o art. 63 da Lei nº 9.430/96, em que se prevê expressamente que o lançamento será realizado sem a incidência de multa de ofício<sup>1</sup>.

E não há que se falar em aplicação analógica no caso concreto, pois o crédito tributário em discussão não estava com exigibilidade suspensa no momento de sua constituição.

Do ponto de vista literal, não há qualquer menção no art. 63 da Lei nº 9.430/96 à suspensão de exigibilidade de crédito referente à lançamento prejudicial, ou ainda com a suspensão de exigibilidade com base no inciso III do art. 151 do CTN (reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo).

Desse modo, correta a cominação da penalidade de 75%, devendo ser desprovido o recurso voluntário.

### 3 RECURSO DE OFÍCIO

O crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância baseia-se em dois pontos:

- na diligência realizada pela unidade de origem para averiguar se os saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL constantes nos sistemas de controle da Receita Federal haviam consignado os ajustes decorrentes de exoneração de crédito tributário levado a efeito pelo CARF no julgamento do processo prejudicial, a autoridade fiscal responsável pela diligência, além de fazer as verificações determinadas em relação ao Acórdão 1401-001.013 (processo prejudicial), incluiu no cálculo alterações decorrentes de outro auto de infração não considerados no lançamento ora analisado (processo nº 12897.000035/2008-46), o que foi considerado inovação no lançamento que, ainda que fosse realizada com base no disposto no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não é o caso, não seria possível o lançamento complementar em razão de já ter transcorrido o prazo decadencial para tanto;

- quantificação incorreta da base de cálculo: a autoridade fiscal lançadora não teria atentado ao fato de que as infrações “2.a” (Passivo fictício- Variação Cambial) e “2.b” (Passivo Fictício – Juros s/ variação monetária) já teriam sido exoneradas pela decisão de primeira instância (Acórdão DRJ 12-11.445, de 17/08/2006), e o CARF, por meio do Acórdão 1401-001.013, teria negado provimento ao recurso de ofício.

Compulsando os autos, entendo perfeitas as considerações da decisão de primeira instância.

---

<sup>1</sup> Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Em primeiro lugar porque se a autoridade fiscal entendia ser cabível alteração na base de cálculo em razão de os saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL estarem superestimados por não levar em consideração outro lançamento de ofício que alterara tais saldos – processo nº 12897.000035/2008-46), o deveria ter feito por meio de lançamento complementar, nos termos previstos no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>2</sup>, o que não foi feito. Além disso, à época de tal constatação já havia transcorrido prazo decadencial que não permitiria a constituição do crédito tributário em questão.

No que atine aos cálculos levando-se em consideração a exoneração do crédito tributário referente às infrações “2.a” (Passivo fictício- Variação Cambial) e “2.b” (Passivo Fictício – Juros s/ variação monetária) – exonerado pela decisão de primeira instância e com recurso de ofício negado -, não há qualquer reparo a ser feito, devendo a decisão ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

---

<sup>2</sup> Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Processo nº 10880.724266/2013-60  
Acórdão n.º **1402-002.517**

**S1-C4T2**  
Fl. 2.356

---

### **3 CONCLUSÃO**

Isso posto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e o pedido de sobrestamento do julgamento, e, no mérito, negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto